PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536/2022

OFÍCIO Nº 05 / 2022

Sarandi, 14 de Janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado da devida justificativa e do Parecer Jurídico nº 55/2022, da Procuradoria Jurídica do Município, o seguinte Projeto de Lei Complementar, para a análise de Vossa Excelência:

I. Dispõe sobre a concessão de Abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública municipal, destinada a promover o cumprimento do disposto no Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;

Solicitamos que as matérias acima indicadas sejam apreciadas **em regime de urgência**.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536/2022

Dispõe sobre a concessão de Abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública municipal, destinada a promover o cumprimento do disposto no Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º O Poder Executivo, em caso de sobras da subvinculação do FUNDEB nos respectivos exercícios, fica autorizado a conceder aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal – definidos nesta Lei – e vinculados à Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2021 e seguintes, o abono denominado RATEIO PRÓ – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do Art. 212-A, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O valor global destinado ao pagamento do rateio será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior a quantia necessária para integrar 71,50% (setenta e um inteiros, vírgula cinquenta por cento) dos recursos do FUNDEB anterior em cada exercício.

§ 2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no Art. 1º desta Lei os seguintes servidores efetivos e que estejam incluídos na folha de pagamento proveniente dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Para o exercício de 2021:

I – Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação (Professor, Diretor, Assessor Pedagógico e Supervisor Educacional);

II - Professor de Educação Física 20 horas;

III – Professor 20 horas;

IV – Professor Educação Especial 20 horas;

V – Professor 40 horas;

VI - Diretor Escolar;

VII – Educador Infantil;

VIII – Coordenador Pedagógico.

§ 2º Para o exercício de 2022 e seguintes, os servidores previstos na Lei Federal 14.113/2020 (alterada pela Lei nº 14.276/2021), lotados e com matrícula ativa na Secretaria Municipal de Educação, quais sejam:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536/2022

I - Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação (Professor, Diretor, Assessor Pedagógico e Supervisor Educacional);

II - Professor de Educação Física 20 horas;

III – Professor 20 horas;

IV – Professor Educação Especial 20 horas;

V – Professor 40 horas;

VI - Diretor Escolar;

VII – Educador Infantil;

VIII – Coordenador Pedagógico;

IX - Técnico em Informática;

X - Auxiliar Administrativo;

XI – Assistente Administrativo;

XII – Auxiliar de serviços gerais;

XIII – Carpinteiro;

XIV – Vigia;

XV – Assistente Técnico Administrativo;

XVI - Nutricionista;

XVII - Motorista;

XVIII – Lavador e Lubrificador;

XIX – Engenheiro Civil;

XX – Pedreiro;

XXI – Técnico em Administração;

§ 3º Não fazem "jus" ao abono:

I - Os estagiários da Rede Municipal de Ensino;

II - Os servidores que tenham sido afastados durante o ano de 2021 por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo por acidente de trabalho e licença maternidade;

III - Profissionais da Educação (professores) contratados pelo regime temporário, Processo Seletivo Simplificado (PSS);

IV - Os servidores que estiverem em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares;

V - Os servidores cedidos a outros entes políticos ou que estejam cedidos em favor do Município com ônus ao cessionário.

Art. 3º O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em Decreto, observados os seguintes critérios:

I - Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II - Será concedido de forma proporcional de 1/12 avos cada mês trabalhado no respectivo exercício, sendo considerado como 1/12 avos a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro do respectivo mês.

Art. 4º No caso de o pagamento efetuado com base no Art. 3º desta Lei Complementar ser insuficiente para o fim previsto no Art. 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536/2022

Art. 5º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciário e de assistência médica, podendo o Município fazer o pagamento do mencionado abono via folha complementar, até o último dia útil do primeiro mês do exercício subsequente.

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º As despesas decorrentes dos Art. 1º a 6º desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos respectivos, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 71,50% (setenta e um inteiros e cinquenta por cento) dos recursos do FUNDEB, anterior em cada exercício.

Art. 8º Havendo alteração legislativa federal ou a nível constitucional superveniente, que reduza o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, o ente municipal promoverá as devidas adequações, realizando a diminuição do valor do abono instituído nesta lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fiscais retroagem ao exercício de 2021 para fins orçamentários e contábeis.

PAÇO MUNICIPAL, 14 de Janeiro de 2022.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536/2022

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar justifica-se primeiramente em decorrência das sobras da subvinculação do FUNDEB no ano de 2021 e igualmente em virtude do advento da Lei Federal nº 14.276/2021, que altera a Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB), publicada em 28 de dezembro de 2021 a qual permitiu que os municípios realizassem a aplicação dos recursos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% dos recursos anuais totais, da remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício através de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Releva-se notória a situação de que no decurso do ano de 2021, os gastos da remuneração dos servidores da Educação Básica, restou limitado, seja pela vedação ao incremento de reajustes salariais decorrentes da interpretação dado pelo Supremo Tribunal Federal do Art. 8º I da Lei Complementar nº173/2020, seja pela vedação à contratação de novos servidores, o que gerou uma sobra na subvinculação mencionada.

Desta forma, verifica-se que o cenário foi de limitação nos gastos com profissionais da educação, e em virtude da ocorrência de incrementos dos recursos auferidos pelo repasse do Fundo, não foi possível atingir a meta de gasto dos 70% a este título disponibilizados pelo FUNDEB.

O Projeto de Emenda Constitucional - PEC nº 13, aprovada em 22/09/2021 pelo Senado, acena com o acolhimento de tal entendimento, na medida em que isenta de responsabilidade gestores públicos pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido a pandemia, o que sinaliza pela pacificação do entendimento sobre a questão.

Ainda, em 28/12/2021 entrou em vigor a Lei nº 14.276/2021, a qual legaliza e permite o pagamento do abono, realizado por do “rateio”, período em que tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal encontravam-se em recesso e inclusive restando apenas 3 dias para o término do exercício de 2021.

Por fim, é de bom alvitre destacar que deixar de atingir os 70% mínimos de gastos com profissionais da Educação Básica, fará com que o município fique sem receber repasses voluntários do Governo Federal, o qual poderá interromper diversas políticas públicas, obras de infraestrutura e outras ações as quais são imprescindíveis à população.

Por fim, em virtude da necessidade de adequações em relação as questões orçamentárias, fiscais e contábeis, necessário se faz que a presente Lei seja atribuído efeitos retroativos ao exercício de 2021, o que não encontra óbice legal, haja vista que não se fere direito adquirido, tampouco contraria ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Nesses termos, o Poder Executivo propõe este Projeto de Lei, o qual, mui respeitosamente, remete à apreciação por esta Casa de Leis.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal